

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2079/73

PARECER CEE N° 1027 /74
Aprovado por Deliberação
de 8 / 5 /74

INTERESSADA - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto

ASSUNTO - Solicita aprovação do Curso de Especialização em Estética

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Rivadávia Marques Jr.

HISTÓRICO: A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto dirigiu-se a este Conselho, através do Ofício nº 1385/73, de 6 de julho de 1973, em que solicita aprovação do Curso de Especialização em Estética, promovido pelo Departamento de Letras Modernas, iniciado em abril de 1972 e programado com a duração de três semestres.

Instruem o processo:

- a) Plano do curso, contendo duração, vagas, critérios de seleção, programas, bibliografia e pesquisas dos alunos ;
- b) curriculum-vitae do Prof. Dr. Eduardo Querin, Professor-Titular de Língua e Literatura Italiana, que ministrou o curso;
- c) aprovação da Congregação;
- d) edital;
- e) relação dos alunos inscritos (30);
- f) horário;
- g) programa desenvolvido;
- h) duração efetiva do curso - 148 horas-aula;
- i) relação nominal dos alunos e sua respectiva frequência percentual.

Em novo ofício nº 2025/73, datado de 14 de dezembro de 1973, e protocolado neste Conselho em 3/1/74, a direção da Faculdade faz juntada do relatório final do Curso.

FUNDAMENTAÇÃO: A matéria em pauta acha-se regulamentada por este Conselho, através da Deliberação CEE nº 5/73, decorrente da Indicação CEE nº 36/73, aprovada em 14/3/73 e homologada em 25/4/73.

O Curso ministrado pela Faculdade de Rio Preto, iniciado em abril de 1972, obedeceu a regulamentação da própria instituição, consubstanciada na Portaria do Diretor nº 21, de 14/4/71.

O expediente da direção da Faculdade interessada consiste, pois, em submeter um Curso de Especialização já realizado , mediante regulamentação própria, à apreciação deste Conselho que, por força da Deliberação mencionada, e a partir de sua homologação, auto-

rizará a realização de cursos congêneres, nos estabelecimento de ensino superior a ele subordinados.

CONCLUSÃO: Considerando o art. 4º da Deliberação CEE nº 5/73, que dispõe: Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação; considerando que, por Resolução de 25/4-/73, o Secretário da Educação homologou a referida Deliberação; considerando, finalmente, que a Resolução CEE nº 5/73, nada dispõe a respeito de cursos de Especialização anteriormente ministrados, é de se responder à interessada, e que se adote o mesmo expediente em relação às escolas vinculadas a este CEE, no sentido de que somente serão objeto de aprovação os cursos ministrados a partir da vigência da referida Deliberação.

São Paulo, 2 de abril de 1974

a)Conselheiro Rivadávia Marques Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Perreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Jr, Wlademir Pereira e Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 1974

a)Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente